CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO nº 1.00898/2021-30

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

PROPONENTE: Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

PROPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS POLICIAIS E PRISIONAIS. REVOGAÇÃO DOS INCISOS I E II DO ART. 1º DA RES 208/2020. CONVERSÃO EM REFERENDO DA RES. Nº 233/2021, EDITADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA PELA PRESIDÊNCIA E PELA CORREGEDORIA NACIONAL.

1. Crescentes e graves consequências reportadas ao Conselho Nacional do Ministério Público pela suspensão da vigência dos arts. 2 e 3º e arts. 4º, I, 6º, *caput* e §§ 4º e 8º da Resolução CNMP nº 208/2007, promovida pelos incisos I e II da Res. 208/2020.

2. Necessidade premente da retomada da obrigatoriedade de confecção e apresentação de relatórios de fiscalização de estabelecimentos policiais e prisionais.

3. Referendo da Resolução CNMP nº 233/2021.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de proposição apresentada por ocasião da 1ª Sessão Extraordinária de 2021 pela Comissão de Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), na oportunidade por mim representada na condição de seu presidente eleito,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

nos termos do art. 32 do RICNMP[1].

Conforme consta da justificativa apresentada (fls. 3/4), a proposta tem por objeto a revogação dos incisos I e II do artigo 1º da Res. CNMP nº 208/2020[2] que, por sua vez, suspenderam a vigência dos arts. 2 e 3º da Res. CNMP nº 56/2010[3], que versa sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público, e dos arts. 4º, I, 6º, *caput* e §§ 4º e 8º da Res. CNMP nº 20/2007[4], que dispõe sobre as visitas a repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares sujeitos à atribuição do Ministério Público de controle externo da atividade policial.

[1] Art. 32. Os presidentes das comissões serão eleitos pelo voto da maioria do Plenário, na sessão imediatamente posterior à vacância do cargo, para mandato de um ano ou, no caso de comissão temporária, até o encerramento de suas atividades.

[2] Art. 1º Suspender, de forma excepcional e temporária, enquanto vigorar a presente Resolução, a vigência dos seguintes dispositivos expedidos por este Conselho Nacional do Ministério Público: I – arts. 4º, inc. I, 6º, caput e §§ 4º e 8º, da Resolução CNMP nº 20, de 28 de maio de 2007; II – arts. 2º e 3º da Resolução CNMP nº 56, de 22 de junho de 2010;

[3] Art. 2º No mês de março, lavrar-se-á o relatório anual, sendo que nos meses de junho, setembro e dezembro lavrar-se-ão relatórios trimestrais, a serem enviados à Corregedoria-Geral do respectivo Ministério Público até o dia 5 (cinco) dos meses subsequentes. § 1º As visitas mensais, legalmente exigidas pela Lei de Execuções Penais, deverão ser realizadas e registradas em livro próprio. § 2º Os formulários serão previamente aprovados no âmbito da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, e disponibilizados no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público, contendo: I - classificação, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação do estabelecimento penal; II - perfil da população carcerária, assistência, trabalho, disciplina e observância dos direitos dos presos ou internados; III - medidas adotadas para a promoção do funcionamento adequado do estabelecimento; IV - considerações gerais e outros dados reputados relevantes. § 3º Nos estabelecimentos prisionais militares federais que estejam situados fora das sedes das respectivas Procuradorias de Justiça Militar, ocorrendo situação excepcional que inviabilize a realização das visitas mensais, tal falto deverá constar do respectivo relatório. Art. 3º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública encaminhará à Corregedoria Nacional relatório trimestral acerca do atendimento desta Resolução

[4] Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo: I – realizar visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição; (...) Art. 6º Nas visitas de que trata o artigo 4º, inciso I, desta Resolução, o órgão do Ministério Público lavrará relatório respectivo, a ser enviado à validação da Corregedoria Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à visita, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, sem prejuízo de que, conforme estabelecido em atos normativos próprios, cópias sejam enviadas para outros órgãos com atuação no controle externo da atividade policial, para conhecimento e providências cabíveis no seu âmbito de atuação (...) § 4º Caberá às Corregedorias Gerais, além do controle periódico das visitas realizadas em cada unidade, o envio dos relatórios validados à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à visita, mediante acesso ao mesmo sistema informatizado. (...) § 8º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública encaminhará à Corregedoria Nacional relatório semestral acerca do atendimento desta Resolução

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

Nos termos da justificativa que acompanhou a proposta, o retorno à vigência dos dispositivos acima elencados tem por principal objetivo retomar a obrigatoriedade do preenchimento dos formulários de visita, realizadas de forma presencial ou virtual, e a consequente obrigatoriedade do envio destes formulários às corregedorias locais e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Em razão da urgência da matéria, o Excelentíssimo Presidente do Conselho Nacional do Ministério em exercício e o Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público, com base no previsto nos arts. 12, XXVIII, 24, I, e 18, XIV, do RICNMP[5], editaram a Resolução nº 233, de 6 de julho de 2021 (fl. 12), as quais revogaram os incisos I e II do art. 1º da Res. 208/2020, justamente o objeto da proposição apresentada pela CSP.

Neste contexto, atento aos princípios da eficiência e do formalismo moderado que devem informar o processo administrativo, convencionou-se que este Conselheiro traria a Plenário, para referendo, a Res. CNMP nº 233/2021.

É o Relatório, passo ao voto.

V O T O

Ao longo da vigência dos incisos I e II do arts. 1º da Res. CNMP nº 208/2020, que dispensou a apresentação de formulários de inspeções em estabelecimento penais e de

[5] Art. 12. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Presidente do Conselho: XXVIII – praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, submetendoo a referendo na primeira sessão subsequente; (...) Art. 24. Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público serão substituídos, em seus eventuais impedimentos ou ausências: I – o Presidente do Conselho, pelo Vice-Procurador-Geral da República e, em caso de ausências ou impedimentos de ambos, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público; (...) Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete: (...) XIV – realizar a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades administrativas, correcionais e disciplinares da Corregedoria Nacional e dos órgãos do Ministério Público, podendo constituir e manter bancos de dados, disponibilizando seus resultados aos órgãos do Conselho ou a quem couber o seu conhecimento, respeitado o sigilo legal;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

visitas em repartições policiais, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos, verificou-se interpretações dispares por parte das unidades e ramos do Ministério Público pelo Brasil, algumas delas confundindo a suspensão com eventual proibição de inspeções a esses espaços.

Por essa razão, a CSP se viu compelida a expedir as Notas Técnicas nº 02, de 25 de março de 2020, nº 03, de 08 de julho de 2020 e a nº 4, de 21 de agosto de 2020, as quais tiveram (e ainda tem) o propósito de orientar a atuação do Ministério Público, nas esferas do controle externo da atividade policial e do sistema prisional em contexto de emergência m saúde pública. Em complemento, a CSP confeccionou o documento intitulado "*Monitoramento da evolução da pandemia no ambiente prisional e intensificação da atuação pelos Ministérios Públicos – Diretrizes e proposta de intensificação da atuação pelos Ministérios Públicos – Diretrizes e proposta de intensificação da atuação pelos Ministérios Públicos no âmbito do sistema prisional a partir de dados consolidados referentes à evolução da pandemia da COVID-19.*".

As iniciativas de caráter orientativo, porém, embora tenham tido importante papel no esclarecimento, retomada e até mesmo reforço das atividades de fiscalização do sistema prisional e do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, se mostraram insuficientes, notadamente diante de problemas estatísticos e de controle gerados pela ausência de apresentação de relatórios destas atividades e na persistência da interpretação por parte de algumas unidades ministeriais de que da suspensão dos relatórios decorreria a suspensão de visitas aos estabelecimentos policiais e prisionais.

Assim, a CSP passou a ser frequentemente demanda pelo retorno da obrigatoriedade da apresentação dos relatórios previstos e regulamentados nos arts. 2 e 3º e arts. 4º, I, 6º, *caput* e §§ 4º e 8º da Res. CNMP nº 20/2007, sendo inclusive instada pela Ouvidoria Nacional de Serviços Penais, do Ministério da Justiça e Segurança Pública; pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e por outras vias, no tocante a violações de direitos humanos dos internos.

Diante de tal cenário e das crescentes e graves consequências reportadas ao Conselho Nacional do Ministério Público, mostrou-se absolutamente necessária a apresentação de proposta de revogação dos incisos I e II do artigo 1º da Res. CNMP nº

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

208/2020 e a sua efetivação em caráter de urgência pela Resolução CNMP nº 233/2021, pertinentemente editada pelos Excelentíssimos Presidente em exercício, Humberto Jacques de Medeiros, e Corregedor Nacional, Rinaldo Reis Lima.

Logo, por todo o exposto, outra solução não há a não ser votar pelo **REFERENDO** da Resolução CNMP nº 233/2021, mantendo-se incólumes seus efeitos desde a publicação.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUSA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01